TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0501016-50.2018.8.05.0271

COMARCA DE ORIGEM: VALENÇA

PROCESSO DE 1.º GRAU:0501016-50.2018.8.05.0271

RECORRENTE (S): ALISSON LOPES DA CRUZ, JOSEMIR SANTOS DE JESUS, RELBERT LIMA MAGALHÃES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI — JUIZ NATURAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A decisão de pronúncia prescinde de plena convicção quanto à autoria do crime doloso contra a vida, de modo que a prevalência de uma ou outra versão sobre os fatos deve ser objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença.

Na fase de admissibilidade da acusação, a exclusão das qualificadoras só é possível quando incontroversa, dada a competência constitucional do Tribunal do Júri para a análise da sua ocorrência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito

nº 0501016-50.2018.8.05.0271, da comarca de Valença, em que figuram como recorrentes Allison Lopes da Cruz, Josemir Santos de Jesus e Relbert Lima Magalhães e recorrido o Ministério Público Estadual.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, pelas razões a seguir expostas.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA

07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0501016-50.2018.8.05.0271)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

Allison Lopes da Cruz, Josemir Santos de Jesus e Relbert Lima Magalhães, por meio da Defensoria Pública, interpuseram recurso em sentido estrito contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Valença, que os pronunciou como incursos nos termos do art.

121, § 2° , inciso IV, do Código Penal Brasileiro, c/c o art. $2.^{\circ}$, § $2.^{\circ}$ da Lei 12.850/2013.

Nas razões recursais (fls. 942/959), os Recorrentes questionam a aplicação do princípio do in dubio pro societate e afirmaram a insuficiência dos indícios de autoria, advindos da fase inquisitorial e não confirmados em juízo, pugnando pela despronúncia. Subsidiariamente, requereram a exclusão da qualificadora elencada. Prequestionaram os fundamentos defensivos e seus respectivos dispositivos normativos constitucionais e legais.

Intimado, o presentante do Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 964/975) pugnando pelo improvimento do recurso, ao argumento de que a autoria delitiva e a materialidade delitiva estão demonstradas nos autos.

Atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, o Juiz de Direito de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (fl. 976).

No parecer constante do id. 27251047 (PJe 2º grau), a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA

07 ((RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0501016-50.2018.8.05.0271)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

V0T0

O recurso é cabível, próprio e tempestivo.

Narra a inicial acusatória que no dia 10/11/2017, por volta das 00h20min, na 2ª Travessa José Malta, em Valença, Allison Lopes da Cruz, Josemir Santos de Jesus, Relbert Lima Magalhães e mais três Corréus efetuaram disparos de arma de fogo contra Paulo Rogério Argolo de Sousa, ocasionando a sua morte.

Consta da inicial que os denunciados começaram a atirar próximo à residência da vítima e que, após o crime, passaram a proferir ameaças contra seus amigos e familiares, tendo, inclusive, ateado fogo na residência da testemunha Cossileque e telefonado para ela, proferindo ameaças durante o seu depoimento.

Como é cediço, na decisão de pronúncia, cabe ao juiz afirmar a existência do crime, por meio de prova segura, e os indícios de autoria.

No caso em análise, a materialidade da tentativa de homicídio está comprovada pelo laudo de necrópsia de fls. 908/911.

A autoria delitiva, por sua vez, pode ser depreendida pelo depoimento da testemunha Cossileque Almeida Correia Júnior, que, perante a autoridade policial, reconheceu os Recorrentes e outros como autores do crime e informou que eles integravam a mesma facção criminosa e que teriam também incendiado a sua residência (fls. 17/19). Registre—se que a testemunha, depois de ter declarado em depoimento que estava sofrendo ameaças pelo grupo, foi assassinada, o que impediu a confirmação do seu depoimento em juízo.

A despeito disso, a autoria delitiva foi afirmada em juízo também pelos IPCs José Felipe Vasconcelo Castro e Gilson Oliveira Castro, que afirmaram que os Recorrentes integravam a organização comandada por um Corréu já falecido e que chegaram à autoria delitiva do homicídio sob análise por meio do depoimento da testemunha Cossileque, dissidente dessa organização, e que foi posteriormente assassinada.

Com efeito, a despeito da tese defensiva de inexistência de indícios de autoria, diante das provas colhidas na fase policial e também na fase instrutória, não há que se falar em despronúncia, já que a pronúncia não exige prova irrefutável nem convencimento absoluto do Magistrado a quo.

Em verdade, somente seria legítima a impronúncia caso não houvesse nenhum indício da prática do crime pelos Recorrentes, uma vez que o dispositivo legal exige indícios e não a apreciação de provas robustas, sendo inegável, na espécie, a presença de indícios nos autos de que os Recorrentes integravam a organização criminosa responsável pela morte da vítima, sendo que, além de terem sido reconhecidos por uma testemunha presencial, foi efetuada também a análise de conversas em aplicativos de telefone, realizadas em data próxima ao crime, conforme relatório policial de fls. 394/403.

Diante disso, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, na medida em que, sem desenvolver análise profunda sobre os elementos probatórios existentes, procedeu a uma correta verificação da plausibilidade dos fatos narrados na inicial e de que eles encontram algum respaldo nos autos, operação que resultou na pronúncia dos Recorrentes.

Também não assiste razão à defesa no que se refere ao pleito de exclusão das qualificadora elencada. É sabido que as qualificadoras só devem ser excluídas da decisão de pronúncia quando não possuírem qualquer amparo nas provas colhidas no sumário de culpa, o que não ocorre na espécie, em que a qualificadora referente à surpresa ou uso de meio que impossibilite a defesa do ofendido pode emergir, em tese, do fato de diversas pessoas, todas munidas de arma de fogo, terem invadido a casa da vítima em meio à madrugada, surpreendendo—a e disparando contra ela.

Vê-se, portanto, que a qualificadora impugnada não se apresenta manifestamente improcedente, pois encontra amparo em vertentes da prova produzida, sendo cediço que, por encerrar um simples juízo de admissibilidade da acusação, a pronúncia só pode ter uma qualificadora afastada do seu bojo quando ela for comprovadamente inexistente. Inviável, assim, é o afastamento da qualificadora, cumprindo ao Tribunal do Júri apreciar a conduta do agente.

Da análise das provas, portanto, infere—se que a decisão de pronúncia proferida pelo juízo de origem é medida que se impõe, pois, havendo a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova, encaminha—se o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria.

Quanto aos prequestionamento, destaco que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, para manter in totum a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA